



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.002470/2006-89
Recurso nº 144.181 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.266 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL - REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Recorrente CASAALTA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/08/1996 a 31/12/2004

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 19/08/1996 a 31/12/2004

AFERIÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE

Constatado que a escrituração contábil do contribuinte não espelha o real valor da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil, esta poderá ser desconsiderada pela autoridade fiscal e o salário de contribuição poderá ser obtido por meio de aferição indireta, sendo meio hábil para sua obtenção o cálculo com base na área construída e padrão da obra.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/08/1996 a 31/12/2004

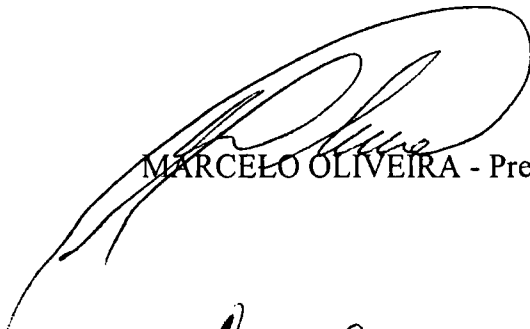
IRREGULARIDADES NA CONTABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DE LIVROS - HIPÓTESES POSSÍVEIS - NÃO OCORRÊNCIA

A substituição de Livros Diário devidamente autenticados na Junta Comercial só é possível na ocorrência de extravio, deterioração ou destruição, desde que observados os procedimentos estabelecidos nas normativas expedidas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio. A substituição de livros meramente para fins de retificação de irregularidades é hipótese não contemplada na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 09/1999, anteriores a 10/1999, com fundamento no §4º, Art. 150 do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 204/221), a presente notificação visa substituir anterior de nº 35.595.681-0, lavrada em 06/10/2004 e julgada nula por vício formal.

Como a notificada é uma empresa que tem por objeto social a construção de imóveis para a venda, a ação fiscal verificou diversas obras de responsabilidade da mesma, as quais estão discriminadas no Relatório Fiscal.

A auditoria fiscal verificou que a contabilidade da notificada não registrava o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço e do lucro. As omissões, bem como contabilização em duplicidade e erros de contabilização encontrados estão informadas por ano base de 1996 a 2004.

A fiscalização observou, a título de exemplo, a não contabilização de despesas com mão-de-obra terceirizada e de recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Haja vista o expressivo número de lançamentos omissos e erros e o fato da empresa manter Livros Diário registrados, a auditoria fiscal verificou, diante da impossibilidade de substituição dos mesmos, por ausência de previsão nas Normas Brasileiras de Contabilidade de tal procedimento, que a forma de regularização seria por meio de “ajustes de exercícios anteriores”.

No entanto, a regularização restou inviável, face à insuficiência de “saldos de caixa”, posto que o valor das despesas não contabilizadas seriam superiores aos saldos à época contabilizados.

Diante das irregularidades verificadas e da impossibilidade de correções, a auditoria fiscal concluiu que a escrituração da empresa não registra o movimento real das remunerações dos segurados e do lucro e entendeu por efetuar a aferição indireta para o cálculo da mão-de-obra empregada nas seguintes obras:

CEI 14.601.03077/72 – Residencial Park Green Valle que corresponde a um conjunto de quatro edifícios residenciais, sendo que três deles encontravam-se concluídos e um em execução.

CEI 14.601.03313/73 – Residencial Monte Castelo que também correspondente a um conjunto de edifícios residenciais composto de sete blocos, dos quais quatro encontravam-se concluídos, um com obras em andamento e dois ainda não iniciados.

A auditoria fiscal efetuou o arbitramento utilizando o parâmetro do CUB – Custo Unitário Básico e demonstra como efetuou o cálculo da área parcial regularizada para os blocos, cujas obras encontravam-se em andamento.

É informado que não foram lançadas no ARO – Aviso de Regularização de Obra a remuneração da mão-de-obra terceirizada dos prestadores de serviços relacionados, em razão da não apresentação das GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social das prestadoras, vinculadas às obras.

A notificada apresentou defesa (fls. 224/237) onde alega que diante dos erros verificados na contabilidade, a mesma deveria ter sido intimada para proceder à retificação.

Afirma que procedeu à correção dos erros e anexa cópias dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diário Retificados, registrados.

Também anexa Laudo Técnico Contábil do período de 1996 a 1998 que indica a correção dos erros contábeis e a lisura da contabilidade.

Afirma que não há vedação legal no sentido de proibir a retificação de contabilidade pela emissão de novos livros diários.

Argumenta que parte do lançamento estaria decadente e que a taxa de juros SELIC aplicada, violaria princípios constitucionais.

Considera ilegal a cobrança da contribuição destinada ao INCRA, bem como excesso de exação a cobrança do SAT.

Pela Decisão-Notificação nº 21.423.4/141/2006 (fls. 326/335) o lançamento foi considerado procedente e o julgador de primeira instância informa que a NBC T 2.4, norma contábil que rege a retificação de lançamentos determina que a contabilidade com erros de escrituração deve ser retificada por meio de estorno, transferência ou complementação, não prevendo a elaboração de livro novo para sanar eventuais falhas.

Argumenta que a recomposição da contabilidade é ato excepcional que deve ocorrer apenas nos casos determinados pela legislação.

Salienta que ainda que pudesse ser elaborada nova contabilidade, a notificada apresentou novos livros apenas em relação aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, no entanto, foram verificadas irregularidades na contabilidade dos exercícios de 1999 a 2004, razão pela qual a aferição realizada deve ser mantida.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 348/355) onde alega o julgador de primeira instância alterou a fundamentação legal do arbitramento, nesse sentido, entende que o auditor fiscal notificante teria fundamentado incorretamente e para saneamento de tal irregularidade, deveria ser aberto novo prazo de defesa. Entende que a decisão de primeira instância seria nula.

Quanto à retificação da contabilidade, aduz que a NBC T 2.4 citada na decisão-notificação não se aplica ao caso, pois trata de retificação de lançamentos e não da contabilidade, conforme ocorreu.

Entende que não há proibição para a retificação da contabilidade e que a Lei nº 9.784/1999 prevê no art. 38 que documentos e pareceres podem ser juntados ao processo antes da tomada de decisão.

No que tange à negativa contida na decisão recorrida para o procedimento de arbitramento efetuado com base na área equivalente, afirma que não se aplica a legislação citada, ou seja, o art. 144, § 1º do CTN.

Considera que o dispositivo citado no parágrafo anterior trata especificamente de normas procedimentais e não a aspectos materiais ou substanciais da obrigação tributária.

Entende que ao desprezar a área equivalente, calculada por determinação da Lei nº 4.591/97 o valor do lançamento é alterado para maior e sendo a citada lei hierarquicamente superior à Instrução Normativa SRP nº 03/2005 está-se diante de ofensa ao princípio da legalidade.

Alega que a cada conclusão de bloco, foi dada a baixa correspondente junto ao INSS, ou seja, a regularização da obra ocorreu na vigência de normativas que determinavam o cálculo pela área equivalente. Entende que o INSS perdeu a oportunidade de efetuar o lançamento à época.

Afirma que ainda que conste na Certidão Negativa de Débito a ressalva do direito ao INSS de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida, estas só podem ser relativas a novos débitos localizados e não em face da mudança de legislação.

Embora a notificação tenha sido lavrada na circunscrição da cidade de Bauru-SP, posteriormente, a notificada efetuou mudança de razão social para Bauru Construções Ltda, bem como a alteração de seu endereço para Curitiba-PR. Por essa razão, a Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba-PR foi responsável pela elaboração das contra-razões juntadas às folhas 365/371.

Posteriormente, a notificada apresenta complementação ao recurso apresentado (fls. 375/376) a fim de informar que junta aos autos Laudo Técnico Contábil e termos de abertura e encerramento de Livros Diários que relaciona.

A SRP manifestou-se a respeito dos documentos juntados (fls. 411/412) informando que os documentos juntados estão autenticados no Registro de Pessoas Naturais, sendo que o órgão competente para o registro e a autenticação de tais documentos é a Junta Comercial, por se tratar de sociedade empresarial.

Quanto à alegação contida no laudo pericial de que os livros estão sendo encadernados e devidamente registrados no órgão competente para posterior realização de perícia, a SRP afirma que pelo declarado não há nada definitivo e cita a Instrução Normativa nº 102/2006 do DNRC que, no art. 5º, veda a substituição de livro para fins de retificação da contabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira - Relatora

O Recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Ainda que não tenha sido argüido no recurso, a decadência, quando verificada deve ser declarada de ofício.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que tratava da decadência das contribuições previdenciárias

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, caput, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 08/1996 a 12/2004 e foi efetuado a primeira vez em 13/10/2004, data da intimação da primeira notificação, julgada nula por vício formal.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:



“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Nota-se que como se trata de lançamento substitutivo de outro anulado por vício formal, há que se verificar a decadência no momento em que ocorreu a primeira notificação, uma vez que tendo sido anulada em maio de 2005, não teria decaído o direito de nova constituição tendo por base o inciso II do art. 173, do CTN.

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO*



DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

No caso em tela, observa-se, da análise dos ARO – Aviso para Regularização de Obra (fls. 105/121 e 152/169) que houve recolhimento de parte das contribuições devidas,

haja a vista a consideração de parcelas de área regularizadas. Nesse sentido, aplica-se o art. 150, parágrafo 4º, do CTN, para considerar que estão abrangidos pela decadência os créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 09/1999, inclusive, visto que o lançamento ocorreu em 10/2004.

Inicialmente cumpre afastar a alegação de nulidade por contradição na fundamentação legal.

Conforme a recorrente deve ter observado, o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 08), traz a fundamentação legal que amparou o procedimento de arbitramento realizado, onde pode ser destacada a Lei nº 8.212/1991, art. 33, parágrafos 3º, 4º e 6º.

Nesse sentido, não há irregularidade que leve à nulidade da decisão recorrida o fato desta ter mencionado parcialmente os dispositivos aplicados.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à recorrente, uma vez que nos autos do processo consta a fundamentação legal que permite a utilização do procedimento de arbitramento, bem como as razões que levaram à adoção de tal critério.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

O arbitramento foi realizado em razão das diversas irregularidades verificadas na contabilidade da empresa.

Esta, por sua vez, alegando haver retificado sua escrita contábil, apresentou novos livros, situação que não é permitida pela legislação de regência.

O DNRC – Departamento Nacional de Registro do comércio disciplina a matéria no art. 5º da Instrução Normativa 107/0, que dispõe o seguinte:

“Art. 5º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.”

O mesmo ato normativo disciplina as hipóteses em que é permitida a recomposição da escrituração, que seriam os casos de extravio, destruição ou deterioração:

“Art. 26. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração, o empresário ou a sociedade empresária fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição.

§ 1º Recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.

§ 2º A autenticação de novo instrumento de escrituração só será procedida após o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

De fato, conforme argüir a recorrente não teria ocorrido quaisquer das situações previstas na normativa acima citada e justamente por essa razão, a mesma não poderia ter substituído os livros que já se encontravam registrado na Junta Comercial.

Assevere-se que a própria auditoria fiscal observou a impossibilidade contábil de se efetuar a retificação dos livros, uma vez que as despesas que deixaram de ser contabilizadas superavam o saldo de caixa existente ao final do exercício.

Portanto, a limitação existente quanto à substituição de livros diários autenticados na Junta Comercial às hipóteses de extravio, deterioração ou destruição não foi imposta pela autoridade julgadora de primeira instância, mas pela legislação de regência.

Após apresentação de recurso, a notificada anexou laudo emitido por contador, bem como termos de abertura e encerramento de livros denominados Livro Diário Retificador dos exercícios de 1996 a 2004, os quais apresentam carimbo de registro do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em Bauru-SP.

No citado laudo, o contador informa que foi procedida à retificação total da contabilidade e que os livros Diários e Razões estariam sendo encadernados e devidamente registrados no órgão competente, após o que estariam disponíveis à auditoria fiscal.

Da análise desses documentos constata-se mais irregularidades. Em primeiro lugar a criação de um livro diário retificador, livro não mencionado na legislação que rege a matéria, bem como o registro do mesmo efetuado em um cartório de registro civil quando é sabido que o órgão competente para que seja efetuado o registro de livros de empresas comerciais é a Junta Comercial da região.

Ademais, o contador menciona no referido laudo a substituição dos livros, possibilidade inexistente para fins de retificação da contabilidade, os quais ainda seriam objeto de registro no órgão competente, ou seja, a empresa não retificou sua contabilidade da forma prevista na legislação, devendo prevalecer o lançamento por aferição indireta.

A recorrente se irressigna pela não aplicação do conceito de área equivalente no cálculo da área a ser regularizada.

No caso, área equivalente seria aquela que face às suas peculiaridades poderiam sofrer um redutor, o que levaria a uma menor área total a ser considerada.

À época do lançamento, estava em vigor a Instrução Normativa SRP N° 03/2005, a qual dispunha a respeito no art. 449, *in verbis*:

Art. 449. Será aplicado redutor de cinquenta por cento para áreas cobertas e de setenta e cinco por cento para áreas descobertas, desde que constatado que as mesmas integram a área total da edificação, definida no inciso XVIII do art. 413, nas obras listadas a seguir:

I - quintal;

II - playground;

III - quadra esportiva ou poliesportiva;

IV - garagem, abrigo para veículos e pilotis;

V - quiosque;

VI - área destinada à churrasqueira;

VII - jardim;

VIII - piscina pré-fabricada de fibra;

IX - telheiro;

X - estacionamento térreo;

XI - terraço sem paredes externas e divisórias internas;

XII - varanda ou sacada;

XIII - área coberta sobre as bombas e área descoberta destinada à circulação ou ao estacionamento de veículos nos postos de gasolina”.

Da análise do cálculo efetuado pela auditoria fiscal para apurar a área a ser considerada para o cálculo das contribuições, verifica-se que esta tomou por base a soma das áreas correspondentes aos apartamentos constantes do bloco, adicionados da área correspondente à casa de máquinas e caixa d'água, não havendo menção ao cômputo de área correspondente a quaisquer dos itens citados que poderiam ensejar a aplicação do conceito de área equivalente.

Portanto, ainda que a recorrente afirme que não foi utilizado o conceito de área equivalente para fins de redução da área a ser considerada no cálculo, sua alegação não se comprova, uma vez, que não constam no cálculo efetuado pela auditoria fiscal áreas sujeitas à redução e a empresa se limita a efetuar alegação de forma genérica, não demonstrando no caso concreto a existência de áreas que poderiam ser reduzidas nos termos da legislação de regência.

Assim, tal alegação deve ser afastada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que ocorreu a decadência até a competência 09/1999, inclusive.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009



ANA MARIA BANDEIRA-Relatora

